

# A COLABORAÇÃO PREMIADA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO E SEUS LIMITES

Iris Saraiva Russowsky<sup>1</sup>

Resumo: O instituto da colaboração premiada adquire uma relevância ímpar no ordenamento jurídico brasileiro, acabando por modificar a forma de pensar e as balizas até então construídas pelo processo penal clássico. A partir do caso Mensalão e da Operação Lava Jato as colaborações passaram a ser cada vez mais notórias e, com isso, surge a necessidade de pesquisar-se sobre o tema. Leis tiveram que ser elaboradas e a jurisprudência teve que desenvolver um papel fundamental na construção dos limites na firmação do acordo de colaboração premiada. Contudo, muitas dúvidas surgem, principalmente quanto a atuação do juiz, do Ministério Público e da Polícia: até onde é possível a negociação de pena pela acusação e até que ponto é possível negociar com os bens provenientes do crime? Essas são questões que buscar-se-á responder ao longo da presente pesquisa.

Abstract: The institute of the plea bargain acquires a unique relevance in the Brazilian legal system, eventually changing the way of thinking and the beacons until then built by the classic criminal process. From the Mensalão case and the Lava Jato operation, the collaborations in criminal law became more and more notorious, and with that, the need arises to investigate the subject. Laws had to be elaborated and jurisprudence had to play a key role in building the boundaries in signing the award-winning collaboration agreement. However, many doubts arise, mainly regarding the performance of the judge, the Public

---

<sup>1</sup> Doutora em direito pela UFRGS, mestre em direito pela UFRGS. Advogada criminalista e professora no ensino superior.

Prosecutor and the Police: how far is it possible to negotiate punishment for the prosecution and to what extent is it possible to negotiate with the proceeds of crime? These are questions that will be answered throughout the present research.

## 1 INTRODUÇÃO



a ciência penal, ao falar-se de tipos/espécies de crime, tem-se a possibilidade de uma subdivisão: os crimes de natureza econômica ou lucrativo, que são, por exemplo, o furto, roubo, extorsão, usuração, apropriação indébita, estelionato, receptação, crimes contra a propriedade imaterial, contra a fé pública, contra a administração pública, tráfico de entorpecentes, etc, ou seja, todos aqueles que têm motivação econômica; e os crimes de natureza não-econômica ou não-lucrativo, dentro dos quais listaríamos o homicídio, estupro, abuso de poder, tortura, entre outros, sendo aqueles crimes que não têm como principal objetivo o ganho pecuniário<sup>2</sup>, são os crimes denominados “de sangue”.

Ainda, no estudo das ciências criminológicas algumas teorias buscam explicar as razões que levam o sujeito à delinquência. Existe uma teoria que toma como centro das motivações criminógenas uma característica biológica do indivíduo que se mostra capaz de gerar a criminalidade, o comportamento criminológico é explicado a partir de anomalias biológicas que determinariam a conduta humana, sendo, nesse caso, criminalidade sinônimo de doença, sendo o principal representante dessa direção criminológica Lombroso.<sup>3</sup> Por outro lado, desenvolveu-se

---

<sup>2</sup> ENGEL, Lourdes Eliana Faé; SHIKIDA, Pery Francisco de Assis. Um estudo de caso sobre o perfil socioeconômico de migrantes rurais (Paraná-Brasil) que praticaram crimes de natureza econômica. *Revista da Associação Mineira de Direito e Economia*, v. 2, 2009. p. 1.

<sup>3</sup> NEVES, Eduardo Viana Portela. A atualidade de Edwin H. Sutherland. In: GUEIROS, Artur de Brito. *Inovações no direito penal econômico*. Brasília, 2011.

uma outra teoria, a qual buscou justificativas para a criminalidade praticada por pessoas pertencentes a uma posição social alta dentro da sociedade, uma criminologia econômica, estudando um outro tipo de criminoso: o criminoso do colarinho branco, caracterizado por ser um cidadão respeitável de forma geral que acaba cometendo crimes com objetivo de lucro<sup>4</sup>, sendo o seu principal estudioso Edwin Sutherland.

Segundo Pery Francisco Assis Shikida et al. a ideia de que os agentes praticantes de crimes econômicos seriam doentes mentais não pode ser aplicada, pois esses criminosos caracterizam-se por serem racionais e impetuosos, oportunistas diante de um ambiente propício e factível e sem nenhuma preocupação com o lado moral do negócio ou como bem estar social.<sup>5</sup> Segundo Borilli,<sup>6</sup> “na abordagem econômica da criminalidade, os indivíduos são comumente racionais e impetuosos, oportunistas diante de um ambiente propício e factível, e sem nenhuma preocupação com o lado moral do negócio ou com o bem estar social”<sup>7</sup>

Assim, na prática dos crimes econômicos o criminoso não se comporta de forma irracional, movido pela emoção,

---

Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/NovasAquisicoes/2011-09/910652/sumario.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2018. p. 46.

<sup>4</sup> FISCHER, Douglas. O custo social da criminalidade econômica. . In: GUEIROS, Artur de Brito. *Inovações no direito penal econômico*. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/NovasAquisicoes/2011-09/910652/sumario.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2018. p. 29.

<sup>5</sup> SHIKIDA, Pery Francisco de Assis et al. Determinantes do comportamento criminoso: um estudo econométrico nas penitenciárias central, estadual e feminina de Piraquara (Paraná). *Pesquisa & Debate*, São Paulo, v. 17, n. 1, p. 125-148, 2006. p. 5.

<sup>6</sup> BRENNER, Geraldo. A teoria econômica do crime. *Revista Leader*, Porto Alegre, fev. 2003. Disponível em: <[http://www.iee.com.br/leader/edição\\_35/index.asp](http://www.iee.com.br/leader/edição_35/index.asp)>. Acesso em: 6 jan. 2005.

<sup>7</sup> BORILLI, Salette Polonia. *Análise das circunstâncias econômicas da prática criminosa no estado do Paraná*: estudo de caso nas penitenciárias estadual, central e feminina de Piraquara. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional e Agronegócio), Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo, 2005. Disponível em: <[http://btdt.ibict.br/vufind/Record/UNIOESTE-1\\_edd371b80eb7f987d0aa401032fe1d81](http://btdt.ibict.br/vufind/Record/UNIOESTE-1_edd371b80eb7f987d0aa401032fe1d81)>. Acesso em: 2019. p. 14.

paixão, pelo sentimento, esses delinquentes são seres racionais que acabam avaliando os custos e benefícios de suas condutas. Aqui surge a denominada teoria econômica do crime, a qual é baseada no princípio da racionalidade do agente criminoso e foi proposta por Gary S. Becker em artigo denominado “*Crime and Punishment: an economic approach*” publicado no *The Journal of Politican Economy*” em 1968. Sendo assim, o crime é considerado uma escolha racional<sup>8</sup>.

Dentro das ciências econômicas os agentes tomam suas decisões visando maior benefício, maior lucro. Aplicando esta ideia ao ambiente criminal, o agente decide entre praticar ou não crimes, acabando por optar entre uma ocupação no setor legal ou ilegal, de acordo com os ganhos a serem obtidos em detrimento dos riscos, constituindo uma escolha extremamente racional.<sup>9</sup>

Assim, decide-se delinquir se a partir dessa análise racional for possível obter um maior benefício em relação aos custos com a prática do ilícito. Alguns fatores podem ser elencados como negativos, capazes de evitar o crime como, por exemplo, a eficácia policial, a efetividade da justiça, enfim, a possibilidade de descoberta do seu ato criminoso. A partir dessa ideia para o combate ao crime econômico deve-se atentar para a máxima de que “o crime não deve compensar”.<sup>10</sup>

---

<sup>8</sup> EIDE, Erling. Economics of criminal behavior. In: BOUCKAERT, Boudewijn; DE GEEST, Gerrit (ed.). *Encyclopedia of Law and Economics*, Cheltenham, Edward Elgar, 2000. v. 8: Criminal Law, Economics Of Crime and Law Enforcement, p. 345 e p. 352.

<sup>9</sup> SHIKIDA, Pery Francisco de Assis. Economia do crime: teoria e evidências empíricas a partir de um estudo de caso na penitenciária estadual de Piraquara (PR). *Revista de Economia e Administração*, v. 4, n. 3, p. 315-342, jul./set. 2005.

<sup>10</sup> BORILLI, Salete Polônia. *Análise das circunstâncias econômicas da prática criminosa no estado do Paraná*: estudo de caso nas penitenciárias estadual, central e feminina de Piraquara. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional e Agrogócio), Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo, 2005. Disponível em: <[http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UNIOESTE-1\\_edd371b80eb7f987d0aa401032fe1d81](http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UNIOESTE-1_edd371b80eb7f987d0aa401032fe1d81)>. Acesso em: 2019. p. 25 e p. 28.

O instituto da colaboração premiada, então, surge como mais um fator a ser analisado pelo criminoso econômico em sua escolha racional. A colaboração possibilita que um determinado sujeito que tenha praticado algum ilícito penal em conjunto com outro se beneficie de uma redução de pena ou até mesmo um perdão judicial por revelar às autoridades questões importantes relativas ao crime<sup>11</sup>, ou delatando um coautor, devendo esse aspecto ser internalizado pelo ser racional na análise dos riscos/benefícios decorrentes do crime.

Hoje em dia, a prática da criminalidade econômica, normalmente, vem acompanhada da forma organizada, na qual um grupo hierarquicamente organizado reúne-se para praticar atos ilícitos, buscando a maximização do lucro. Normalmente essas atividades são realizadas de forma oculta, utilizando-se de uma roupagem lícita, o que acaba por dificultar de forma considerável a persecução penal, o que leva o Estado a buscar novas formas de obter provas, quebrando-se o silêncio existente dentro da organização. A colaboração premiada, então surge como forma de cooperação capaz de levar o Estado persecutor a provas que não seriam encontradas através das formas tradicionais de investigação.

## 2 A NOVA CRIMINALIDADE E A NECESSIDADE DE NOVAS FORMAS DE OBTENÇÃO DE PROVAS

Uma nova forma de criminalidade acaba dificultando a ação e o dever estatal quanto à persecução penal, assim, novos meios de coibir a impunidade devem ser pensados, pois se desenvolve uma criminalidade avançada, organizada, que gera dificuldade de obtenção de provas sobre a materialidade do delito e autoria dos crimes<sup>12</sup>. Existe, dentro dessa criminalidade

---

<sup>11</sup> SANTOS, Marcelo Justus dos; KASSOUF, Ana Lúcia. Uma investigação econômica da influência do mercado de drogas ilícitas sobre a criminalidade brasileira. *Economia*, Brasília/DF, v. 8, n. 2, p. 187–210, maio/ago. 2007.

<sup>12</sup> NUNES, Geilson; SILVA, Naessa Nárima; OLIVEIRA, Patrícia Roberta Leite de.

organizada, um volume muito grande de crimes econômicos, aqueles crimes de colarinho branco que acabam sendo praticados através dessa estrutura empresarial, que caracteriza-se pela organização de suas atividades, divisão de tarefas e multiplicidade de agentes, assim, a descoberta do crime pelo Estado acaba sendo dificultada, pois eventuais falhas que desencadeariam a persecução penal dificilmente acontecem, o crime se aprimorou e se especializou, sendo necessário novos meios cooperativos dentro do processo penal brasileiro com o intuito de dar maior efetividade a persecução.

Os crimes econômicos encontram-se tutelados pelo direito penal econômico, o qual, segundo Andrei Schmidt constituiu-se de ramo jurídico voltado à defesa penal da economia nacional no seu conjunto ou das suas instituições fundamentais.<sup>13</sup> Ainda complementa o autor sustentando que a identidade teórica estaria concentrada em ofensas supraindividuais que lesionem ou ponham em perigo a continuidade de uma determinada ordem econômica<sup>14</sup>, não sendo pertencentes ao direito penal econômico aqueles crimes ofensores da esfera individual econômica. Nesse sentido Andrei Schmidt afirma que a antecipação da intervenção penal referente aos delitos econômicos não pode seguir a lógica da proteção individual de bens jurídicos, pela singela razão de não ser este o objeto da tutela.<sup>15</sup>

No Brasil, surgem diversas leis penais criminalizando condutas relacionada a criminalidade econômica. No Código Penal tem-se alguns tipos que se enquadram dentro do direito penal econômico como os *artigos 359-A a 359-H, trata dos crimes*

---

Colaboração premiada: aplicabilidade e limites à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: <<http://www.fucamp.edu.br/editora/index.php/direito-realidade/article/view/1442/0>>. Acesso em 24 out. 2018. p. 77

<sup>13</sup> SCHMIDT, Andrei. *Direito penal econômico: parte geral*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 77.

<sup>14</sup> SCHMIDT, Andrei. *Direito penal econômico: parte geral*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 81.

<sup>15</sup> SCHMIDT, Andrei. *Direito penal econômico: parte geral*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 85.

*contra as finanças públicas, nos artigos 168-A e 337-A, trata dos crimes contra o sistema previdenciário e o artigo 334, trata do delito de descaminho; em leis extravagantes tem-se também a tipificação de crimes econômicos como a lei dos crimes contra o sistema financeiro nacional, lei 7492/86; lei dos crimes contra o mercado de capitais, lei 6385/76; lei dos crimes contra a ordem tributária, lei 8137/91 (arts. 1º a 3º); lei dos crimes contra a economia popular, lei 1521/50; lei dos crimes contra as relações de consumo, lei 8078/90 e art. 7 da lei 8137/91; lei dos delitos contra a ordem econômica, lei 8176/91; lei do crime de lavagem de dinheiro, lei 9613/98.*

Essa criminalidade econômica, na maioria das vezes, utiliza-se da forma da criminalidade organizada para se perfazer. Criminalidade organizada é definida, pela lei brasileira 12.850/13 como sendo a associação de quatro ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas com o objetivo de obter direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos, ou que sejam de caráter transnacional.<sup>16</sup>

Assim, para a existência da criminalidade organizada, são necessários: primeiro, organização (caráter estruturado)<sup>17</sup>; segundo, a estabilidade do grupo; terceiro, a prática de infrações graves e, por fim, a obtenção, direta ou indireta, de benefícios financeiros ou materiais. Sendo, assim, coexistindo estes

---

<sup>16</sup> Art. 1. §1º lei 12.850. A associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

<sup>17</sup> Este elemento é o que diferencia a organização criminosa de quadrilhas e bandos, os quais podem ser desorganizados. As quadrilhas ou bandos são formados para o cometimento de delitos sem nenhuma ligação com o Estado, sem ação global e sem conexões com outros grupos e jamais possuíram caráter transnacional. DAVIN, João. *A criminalidade organizada transnacional: a cooperação judiciária e policial na EU*. Coimbra: Almedina, 2007. p. 101.

elementos, estamos diante de uma criminalidade organizada.<sup>18</sup>

Pelo seu gigantesco poder financeiro, a criminalidade organizada influencia secretamente toda a nossa vida econômica, a ordem social, a administração pública e a justiça. Em alguns casos, chega a ditar a lei e os seus valores à política. Deste modo, a independência da justiça, a credibilidade da ação política e, por fim, a função protetora do Estado de Direito, vão desaparecendo. A corrupção torna-se um fenômeno aceito.<sup>19</sup>

Mas a grande característica que interessa para o presente estudo é que os elementos que compõem o crime organizado são de difícil identificação, porque, muitas vezes, este criminoso é uma simples peça de uma estrutura que se propõe a determinados fins, com o apoio de uma infra-estrutura na qual ele se insere e sem a qual certamente fracassaria. Apenas internamente, entre os seus sub-mentores e escalões menores é que a estrutura é conhecida. Esses fatores é que dificultam a repressão policial e a persecução penal. Além disso, os membros do crime organizado estão resguardados pelos imperativos jurídicos (princípio da reserva legal, proibição de analogia, individualização da pena, presunção de inocência até a condenação, etc.) e os chefes do crime organizado quase sempre se apresentam como figuras de destaque da comunidade, tornando-se praticamente impossível combatê-los com os métodos tradicionais de repressão à criminalidade.<sup>20</sup>

Assim, essa estrutura organizada apresenta-se de forma

---

<sup>18</sup> DAVIN, João. *A criminalidade organizada transnacional: a cooperação judiciária e policial na EU*. Coimbra: Almedina, 2007. p. 101.

<sup>19</sup> DAVIN, João. *A criminalidade organizada transnacional: a cooperação judiciária e policial na EU*. Coimbra: Almedina, 2007. P. 59.

<sup>20</sup> BORILLI, Salete Polonia. *Análise das circunstâncias econômicas da prática criminosa no estado do Paraná: estudo de caso nas penitenciárias estadual, central e feminina de Piraquara*. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional e Agrogestão), Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo, 2005. Disponível em: <[http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UNIOESTE-1\\_edd371b80eb7f987d0aa401032fe1d81](http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UNIOESTE-1_edd371b80eb7f987d0aa401032fe1d81)>. Acesso em: 2019. p. 51.



bastante relevante na prática de crimes econômicos, que contam com uma forma especial de prática, já que os seus transgressores são, na maioria das vezes, pessoas ligadas à área empresarial, assim, a forma do crime acaba tomando traços empresariais, com uma organização especial, divisão de tarefas e hierarquia entre os criminosos, que cometem os crimes utilizando-se desse grupo organizado, através da análise racional dos riscos e ganhos, gerando entraves em sua persecução.

Partindo-se da ideia que o agente criminoso age como um empresário, sempre com o intuito de maximizar os ganhos, a união de criminosos em uma estrutura organizada, como são as organizações criminosas, fazem com que suas chances de sucesso sejam maiores, tendo-se em vista que estas instituições agem como S.As (Sociedades Anônimas).<sup>21</sup>

Dessa forma, tem-se uma criminalidade econômica sendo praticada utilizando-se da estrutura da criminalidade organizada, dando origem ao criminoso empresário que, a partir de escolhas racionais analisa os riscos da atividade criminosa. Além disso, dentro dessa estrutura, dificilmente o Estado conseguirá ter acesso a provas e crimes, a não ser que algo dentro da engrenagem se desconecte por receber um benefício melhor fora dela.

### 3 A COLABORAÇÃO PREMIADA E A EFETIVIDADE NA PERSECUÇÃO PENAL DOS CRIMES ECONÔMICOS QUE UTILIZAM DA ESTRUTURA DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA

O processo penal encontra-se em uma crise de eficiência.

---

<sup>21</sup> BORILLI, Salete Polonia. *Análise das circunstâncias econômicas da prática criminosa no estado do Paraná: estudo de caso nas penitenciárias estadual, central e feminina de Piraquara*. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional e Agro-negócio), Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo, 2005. Disponível em: <[http://bdt.d.ibict.br/vufind/Record/UNIOESTE-1\\_edd371b80eb7f987d0aa401032fe1d81](http://bdt.d.ibict.br/vufind/Record/UNIOESTE-1_edd371b80eb7f987d0aa401032fe1d81)>. Acesso em: 2019.

Diante dessa nova criminalidade que tem se desenvolvido nos últimos anos (a criminalidade organizada com foco na prática de crimes que atingem a ordem econômica de forma macro) novas formas de persecução penal passam a ser pensadas e adotadas pelo ordenamento jurídico, sendo nesse contexto que a colaboração premiada surge e se desenvolve em nosso país. Essa criminalidade econômica organizada é desenvolvida de forma muito qualificada, racional, o que torna difícil o conhecimento dos mesmos pela autoridade policial e judicial dos Estados na forma tradicional e, é nesse contexto que surge a colaboração premiada, que por si só não é suficiente para um juízo condenatório, mas através dela é possível chegar-se a provas que talvez sem elas as autoridades jamais teriam acesso.<sup>22</sup>

Nas palavras de Leonardo Dantas Costa, “se aplica a expansão do instituto premial aos delitos econômicos e financeiros, nos quais, notavelmente, há um déficit investigativo muito maior se comparados à criminalidade comum”<sup>23</sup> Esses crimes são normalmente praticados por organizações criminosas e entidades do tipo mafioso, dentro das quais impera a lei do silêncio (omertà), que constitui a garantia de sua impunidade, de modo que a descoberta e o desbaratamento só são possíveis – ou no mínimo menos difíceis – se alguém “de dentro” falar.<sup>24</sup>

A colaboração de um investigado funciona como um guia, um catalisador, que otimiza o emprego de recursos públicos, direcionando-os para diligências investigatórias com maior perspectiva de sucesso. É como se o investigador caminhasse dentro de um labirinto e a cada passo deparasse com muitos

---

<sup>22</sup> DALLAGNOL, Deltan. *As luzes da delação premiada*. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/07/luzes-da-delacao-premiada.html>>. Acesso em: 31 out. 2018.

<sup>23</sup> COSTA, Leonardo Dantas. *Delação premiada: a atuação do Estado e a relevância da voluntariedade do colaborador com a justiça*. Curitiba: Juruá, 2017. p. 88.

<sup>24</sup> FONSECA, Cibele Benevides; TABAK, Benjamin Miranda; AGUIAR, Julio Cesar de. *A colaboração premiada compensa?* Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td181>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

caminhos possíveis. A colaboração é uma oportunidade para que o investigador olhe por cima do labirinto e descubra quais são os melhores caminhos, isto é, aqueles com maior probabilidade de sucesso na angariação de provas.<sup>25</sup>

Com esse novo instituto busca-se ampliar os espaços de consenso no processo penal brasileiro com a introdução de um novo instrumento de negociação entre as partes, inspirado no modelo norte-americano da *plea bargaining*.<sup>26</sup> O sistema norte-americano adota como sistema jurídico a *common law*, no qual as práticas e procedimentos criminais foram desenvolvidos de forma consuetudinária. A *plea bargaining* consiste em um processo de negociação entre acusação e réu com sua defesa, na qual o Estado pode oferecer uma redução das acusações ou da sanção a ser aplicada na sentença em troca da confissão da culpa por parte do acusado.<sup>27</sup> Com base na experiência bem sucedida dos americanos, cria-se o instituto da colaboração premiada no sistema brasileiro, sendo considerada um negócio jurídico processual dentro do processo penal, no qual o colaborador e o Ministério Público negociarão, implicando essa negociação em renúncias mútuas.<sup>28</sup>

Há assim uma regulação das condenações criminais por acordo estabelecido entre acusação e defesa, “um processo através do qual o acusado e o Ministério Público num processo

---

<sup>25</sup> DALLAGNOL, Deltan. *As luzes da delação premiada*. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/07/luzes-da-delacao-premiada.html>>. Acesso em: 31 out. 2018.

<sup>26</sup> CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. *Plea bargaining e justiça criminal consensual: entre os ideais de funcionalidade e garantismo*. *Revista eletrônica do Ministério Público Federal*. p. 2. Disponível em: <[http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012\\_Penal\\_Processo\\_Penal\\_Campos\\_Plea\\_Bargaining.pdf](http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012_Penal_Processo_Penal_Campos_Plea_Bargaining.pdf)>. acesso em 31 out 2018.

<sup>27</sup> CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. *Plea bargaining e justiça criminal consensual: entre os ideais de funcionalidade e garantismo*. *Revista eletrônica do Ministério Público Federal*. p. 2. Disponível em: <[http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012\\_Penal\\_Processo\\_Penal\\_Campos\\_Plea\\_Bargaining.pdf](http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012_Penal_Processo_Penal_Campos_Plea_Bargaining.pdf)>. acesso em 31 out 2018.

<sup>28</sup> STF, HC 127.483. p. 15.

criminal procedem a uma regulação mutuamente satisfatória do caso, sujeita a aprovação do tribunal. Por regra envolve a admissão de uma culpa do arguido relativamente a um crime menos grave ou só um ou alguns de vários crimes de que foi acusado em troca de uma pena mais leve do que aquela que seria possível pela acusação mais grave”<sup>29</sup>.

### 3.1 CONSAGRAÇÃO LEGISLATIVA DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

O instituto da colaboração premiada, nos moldes em que nos deparamos hoje no ordenamento jurídico brasileiro foi consagrada com a lei 12.850/13, a qual trouxe a regulamentação de seu procedimento, contudo, antes da regulamentação dada ao instituto pela lei 12.850/13, algumas leis já previam a possibilidade desse meio de obtenção de provas.

A origem remota da colaboração premiada pode ser apontada nas Ordenações Filipinas, ou seja, no período colonial, no qual previa-se o perdão ao partícipe e delator do crime de lesa majestade, onde se previa uma recompensa ao delator desde que não fosse ele o principal organizador da empreitada criminosa.<sup>30</sup> Segundo Cibele Benevides Guedes Fonseca, Benjamin Miranda Tabak e Júlio Cesar de Aguiar caso histórico é o do Coronel Joaquim Silvério dos Reis, que recebeu da Fazenda Real a anistia de suas dívidas por ter delatado seus companheiros na Inconfidência Mineira.<sup>31</sup>

Mas a colaboração premiada, nos moldes em que hoje se

---

<sup>29</sup> RAPOZA, Hon. Phillip. *A experiência Americana do Plea Bargaining*: a exceção transformada em regra. Disponível em: <<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2013/01/207-220-Plea-bargaining.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2018. p. 211.

<sup>30</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 127.483*. voto Min Dias Toffoli. p. 7.

<sup>31</sup> FONSECA, Cibele Benevides; TABAK, Benjamin Miranda; AGUIAR, Julio Cesar de. *A colaboração premiada compensa?* Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td181>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

visualiza, teve como documento legislativo precursor a lei 8072/90, conhecida como lei dos crimes hediondos, a qual, em seu texto previu redução de um a dois terços da pena do participante ou associado de quadrilha voltada à prática de crimes hediondos, tortura, tráfico de drogas e terrorismo, que denunciasse à autoridade o grupo, permitindo seu desmantelamento<sup>32</sup>. Essa lei acabou inserindo, também, o parágrafo quarto ao crime de extorsão mediante sequestro, prevendo um benefício para aquele que coautor ou participe que facilitasse a libertação da vítima (art. 159, § 4º, Código Penal)<sup>33</sup>. A inspiração, nesse caso, veio do direito italiano, em que o instituto, que originalmente previsto para o combate ao terrorismo fora ampliado para casos de extorsão mediante sequestro.<sup>34</sup>

No ano de 1995 foi editada a lei 9080/95 que inseriu a delação premiada na lei dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional<sup>35</sup> e na lei dos Crimes contra a Ordem Tributária. Na lei

<sup>32</sup> Art. 8. Lei dos crimes hediondos. Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

*Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.*

<sup>33</sup> Art. 7º da lei dos crimes hediondos. Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo:

"Art. 159. ....

§ 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."

<sup>34</sup> COSTA, Leonardo Dantas. *Delação premiada: a atuação do Estado e a relevância da voluntariedade do colaborador com a justiça*. Curitiba: Juruá, 2017. p. 85.

<sup>35</sup> Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado).

§ 1º Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (Vetado) o interventor, o liquidante ou o síndico.

§ 2º *Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.* (Incluído pela Lei nº 9.080, de 19.7.1995)

dos Crimes contra o Sistema Financeiro, lei 7492, houve a inserção de um parágrafo ao art.25, prevendo uma redução de pena para co-autor ou partícipe que revelar através de confissão espontânea toda a trama delituosa, texto esse que foi inserido na lei dos Crimes contra a Ordem Tributária, lei 8137, em seu art. 16.<sup>36</sup>

Ainda no ano de 1995 outra lei trouxe o instituto em seu texto: a lei dos crimes praticados por organização criminosa, lei 9034, prevendo em seu art. 6 um benefício de redução de pena para aquele co-autor ou partícipe que auxiliasse na apuração do crime e na identificação de sua autoria.<sup>37</sup>

Apesar do ordenamento jurídico pátrio já trazer a previsão desde 1990, foi apenas com a lei 9613, lei que trata dos crimes de lavagem de dinheiro, no ano de 1998, que o instituto foi reforçado e ganhou aplicabilidade prática. Essa lei ampliou os prêmios a serem dados ao colaborador com o objetivo de estimular a colaboração, prevendo a possibilidade de condenação a regime menos gravoso (aberto ou semiaberto), substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e até mesmo perdão judicial<sup>38</sup>. No texto legal, ainda, condicionava-se o

---

<sup>36</sup> Art. 16. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.080, de 19.7.1995).

<sup>37</sup> Art. 6º Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

<sup>38</sup> § 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. *Redação original.*

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar

benefício ao atingimento de determinados resultados com a colaboração: apuração das infrações penais, identificação dos autores, coautores e partícipes; ou localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.<sup>39</sup>

Em 1999 surge a lei de proteção à testemunha, lei 9807. Essa lei também traz dispositivos relativos à colaboração premiada em seu texto<sup>40</sup>, prevendo a possibilidade de concessão, inclusive de perdão judicial para o colaborador, ou seja, a depender do nível de colaboração e sendo o agente colaborador primário, tendo uma avaliação positiva de sua personalidade e sendo a colaboração voluntária, poderá o juiz deixar de aplicar uma pena, extinguindo-se a punibilidade do agente.<sup>41</sup> Importante observar que essa lei trouxe uma expansão relevante para o instituto da colaboração, pois ela estende sua aplicação a todo o delito previsto no ordenamento brasileiro<sup>42</sup>, não mais se limitando aos casos de crimes específicos como vinha sendo entendido até

---

espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

<sup>39</sup> COSTA, Leonardo Dantas. *Delação premiada: a atuação do Estado e a relevância da voluntariedade do colaborador com a justiça*. Curitiba: Juruá, 2017. p. 88.

<sup>40</sup> Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

<sup>41</sup> COSTA, Leonardo Dantas. *Delação premiada: a atuação do Estado e a relevância da voluntariedade do colaborador com a justiça*. Curitiba: Juruá, 2017. p. 90.

<sup>42</sup> COSTA, Leonardo Dantas. *Delação premiada: a atuação do Estado e a relevância da voluntariedade do colaborador com a justiça*. Curitiba: Juruá, 2017. p. 92.

então.

No ano de 2002 foi promulgada a lei 10.409/02. Até essa lei era requisito, para o gozo dos benefícios pelo colaborador, a entrega de seus comparsas (delação), agora a nova redação traz situações alternativas para que haja gozo do benefício processual, assim, não é requisito essencial mais a entrega do coautor ou partícipe, podendo haver ou a revelação da existência da organização permitindo a prisão de um ou mais integrantes ou apreensão do produto do crime. Além disso, essa lei foi a primeira a admitir a negociação processual direta entre acusação e acusado de forma direta (semelhante ao que vem se fazendo com a lei 12.850/13).<sup>43</sup>

No plano internacional a Colaboração Premiada foi consagrada através da Convenção de Mérida e da Convenção de Palermo<sup>44</sup>. A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, cognominada de *Convenção de Palermo*, é o principal instrumento normativo global de combate ao crime organizado, sendo aprovado na Assembleia Geral da ONU do dia 15 de Novembro de 2000, sendo internalizada pelo Brasil em 2004, através do decreto 5015/04, trazendo em seu art. 26 a previsão da colaboração premiada.<sup>45</sup> A Convenção de

---

<sup>43</sup> Art. 32. § 2º O sobrestamento do processo ou a redução da pena podem ainda decorrer de acordo entre o Ministério Público e o indiciado que, espontaneamente, revelar a existência de organização criminosa, permitindo a prisão de um ou mais dos seus integrantes, ou a apreensão do produto, da substância ou da droga ilícita, ou que, de qualquer modo, justificado no acordo, contribuir para os interesses da Justiça.

§ 3º Se o oferecimento da denúncia tiver sido anterior à revelação, eficaz, dos demais integrantes da quadrilha, grupo, organização ou bando, ou da localização do produto, substância ou droga ilícita, o juiz, por proposta do representante do Ministério Público, ao proferir a sentença, poderá deixar de aplicar a pena, ou reduzi-la, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), justificando a sua decisão.

<sup>44</sup> BORGES, Dandy Jesus Leite. *Colaboração premiada: evolução normativa e questões jurídicas relevantes*. Disponível em: <<https://www.conamp.org.br/pt/biblioteca/artigos/item/1097-colaboracao-premiada-evolucao-normativa-e-questoes-juridicas-relevantes.html>>. Acesso em: 14 de nov. 2018.

<sup>45</sup> Art. 26 da Convenção de Palermo (texto em português):

1. Cada Estado Parte tomará as medidas adequadas para encorajar as pessoas que participem ou tenham participado em grupos criminosos organizados:



Mérida, refere-se, igualmente, a um ato normativo global contra a corrupção, no entanto, aprovado na Convenção das Nações Unidas na Assembleia Geral da ONU de 31 de Outubro de 2003, tendo sido internalizada em nosso ordenamento jurídico através do decreto 5687/06, trazendo a normativa da colaboração em seu art. 37.<sup>46</sup>

Após a reafirmação do instituto pelas normativas internacionais, no ano de 2006, com a nova lei de Drogas, lei 11.343

---

a) A fornecerem informações úteis às autoridades competentes para efeitos de investigação e produção de provas, nomeadamente:

- (i) A identidade, natureza, composição, estrutura, localização ou atividades dos grupos criminosos organizados;
- (ii) As conexões, inclusive conexões internacionais, com outros grupos criminosos organizados;
- (iii) As infrações que os grupos criminosos organizados praticaram ou poderão vir a praticar;

b) A prestarem ajuda efetiva e concreta às autoridades competentes, suscetível de contribuir para privar os grupos criminosos organizados dos seus recursos ou do produto do crime.

2. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, nos casos pertinentes, de reduzir a pena de que é passível um argüido que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente convenção.

3. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, em conformidade com os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico interno, de conceder imunidade a uma pessoa que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente convenção.

<sup>46</sup> Art. 37 da Convenção de Mérida (texto em português):

1. Cada Estado Parte adotará as medidas apropriadas para estabelecer as pessoas que participem ou que tenham participado na prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção que proporcionem às autoridades competentes informação útil com fins investigativos e probatórios e as que lhes prestem ajuda efetiva e concreta que possa contribuir a privar os criminosos do produto do delito, assim como recuperar esse produto.

2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de prever, em casos apropriados, a mitigação de pena de toda pessoa acusada que preste cooperação substancial à investigação ou ao indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

3. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de prever, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, a

4. concessão de imunidade judicial a toda pessoa que preste cooperação substancial à investigação ou ao indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção. [...].

houve a previsão da colaboração premiada e o benefício de redução de pena para o colaborador envolvido nos crimes de tráfico de drogas com a previsão de um benefício de redução de pena para o agente colaborador.<sup>47</sup> No ano de 2011 houve a publicação de uma lei prevendo a possibilidade de haver um acordo de leniência (lei 12.529/11). Essa lei regula o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, tratando das infrações contra a ordem econômica até então desconhecidas pelas autoridades que pode conferir imunidade nas esferas administrativas e criminal, combatendo os cartéis empresariais<sup>48 49</sup>.

---

<sup>47</sup> Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

<sup>48</sup> COSTA, Leonardo Dantas. *Delação premiada: a atuação do Estado e a relevância da voluntariedade do colaborador com a justiça*. Curitiba: Jurua, 2017. p. 93.

<sup>49</sup> Art. 86. O Cade, por intermédio da Superintendência-Geral, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de 1 (um) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração; e

II - a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação.

§ 1º O acordo de que trata o caput deste artigo somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a empresa seja a primeira a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação;

II - a empresa cesse completamente seu envolvimento na infração noticiada ou sob investigação a partir da data de propositura do acordo;

III - a Superintendência-Geral não disponha de provas suficientes para assegurar a condenação da empresa ou pessoa física por ocasião da propositura do acordo; e

IV - a empresa confesse sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

§ 2º Com relação às pessoas físicas, elas poderão celebrar acordos de leniência desde que cumpridos os requisitos II, III e IV do § 1º deste artigo.

§ 3º O acordo de leniência firmado com o Cade, por intermédio da Superintendência-Geral, estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 4º Compete ao Tribunal, por ocasião do julgamento do processo administrativo,

## Ocorre que, mesmo com diversas leis trazendo a previsão

verificado o cumprimento do acordo:

I - decretar a extinção da ação punitiva da administração pública em favor do infrator, nas hipóteses em que a proposta de acordo tiver sido apresentada à Superintendência-Geral sem que essa tivesse conhecimento prévio da infração noticiada; ou

II - nas demais hipóteses, reduzir de 1 (um) a 2/3 (dois terços) as penas aplicáveis, observado o disposto no art. 45 desta Lei, devendo ainda considerar na graduação da pena a efetividade da colaboração prestada e a boa-fé do infrator no cumprimento do acordo de leniência.

§ 5º Na hipótese do inciso II do § 4º deste artigo, a pena sobre a qual incidirá o fator redutor não será superior à menor das penas aplicadas aos demais coautores da infração, relativamente aos percentuais fixados para a aplicação das multas de que trata o inciso I do art. 37 desta Lei.

§ 6º Serão estendidos às empresas do mesmo grupo, de fato ou de direito, e aos seus dirigentes, administradores e empregados envolvidos na infração os efeitos do acordo de leniência, desde que o firmem em conjunto, respeitadas as condições impostas.

§ 7º A empresa ou pessoa física que não obtiver, no curso de inquérito ou processo administrativo, habilitação para a celebração do acordo de que trata este artigo, poderá celebrar com a Superintendência-Geral, até a remessa do processo para julgamento, acordo de leniência relacionado a uma outra infração, da qual o Cade não tenha qualquer conhecimento prévio.

§ 8º Na hipótese do § 7º deste artigo, o infrator se beneficiará da redução de 1/3 (um terço) da pena que lhe for aplicável naquele processo, sem prejuízo da obtenção dos benefícios de que trata o inciso I do § 4º deste artigo em relação à nova infração denunciada.

§ 9º Considera-se sigilosa a proposta de acordo de que trata este artigo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 10. Não importará em confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada, a proposta de acordo de leniência rejeitada, da qual não se fará qualquer divulgação.

§ 11. A aplicação do disposto neste artigo observará as normas a serem editadas pelo Tribunal.

§ 12. Em caso de descumprimento do acordo de leniência, o beneficiário ficará impedido de celebrar novo acordo de leniência pelo prazo de 3 (três) anos, contado da data de seu julgamento.

Art. 87. Nos crimes contra a ordem econômica, tipificados na Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, tais como os tipificados na Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e os tipificados no art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a celebração de acordo de leniência, nos termos desta Lei, determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência.

Parágrafo único. Cumprido o acordo de leniência pelo agente, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes a que se refere o caput deste artigo.

de aplicação de benefícios para o colaborador, os juízes e demais aplicadores do direito deparam-se com uma lacuna procedimental: nenhuma das leis até então trouxe a regulamentação procedimental da colaboração, dessa forma, em caso de haver acordo de colaboração, acaba-se ficando sujeito ao decisionismo judicial sem parâmetro legal.

Em razão dessa situação de inexistência de um procedimento legal, diversos acordos informais foram firmados, o que acabou por esvaziar o instituto, pois muitos sujeitos acabavam optando por não firmar o acordo de colaboração, em razão dessa insegurança<sup>50</sup> gerada pela falta de regulamentação legislativa do instituto. Assim, no ano de 2013, com a Lei 12.850/2013, denominada de lei do crime organizado por ter como principal objetivo o combate ao crime organizado, o legislador passa a regulamentar proceduralmente a colaboração premiada, trazendo benefícios variados para o agente colaborador: perdão judicial, redução da pena em até 2/3 e substituição por penas restritivas de direitos (art. 4º)<sup>51</sup>.

A partir dessa data o instituto passa a adquirir destaque dentre os meios de obtenção de prova<sup>52</sup> no processo penal,

---

<sup>50</sup> COSTA, Leonardo Dantas. *Delação premiada: a atuação do Estado e a relevância da voluntariedade do colaborador com a justiça*. Curitiba: Jurua, 2017. p. 95.

<sup>51</sup> Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

<sup>52</sup> O acordo de colaboração premiada tem natureza de meio de obtenção de prova segundo o STF, HC. 127.483, ano de 2015.

havendo uma crescente utilização. O primeiro acordo de colaboração premiada no Brasil foi estabelecido no caso BANESTADO (ainda sem procedimento estabelecido em lei),<sup>53</sup> tendo como um de seus marcos de desenvolvimento a operação Lava-jato, iniciada no ano de 2014, que acabou por utilizar-se desse instrumento para dismantelar um dos maiores esquemas de corrupção vividos no mundo.

Os acordos de colaboração pactuados entre procuradores da República e os investigados foram os principais responsáveis pela operação Lava Jato atingir o grau de êxito que atingiu, viabilizando que a justiça tivesse acesso às evidências de corrupção para além daquela envolvendo Paulo Roberto Costa. A operação iniciou com indícios de propinas inferiores a R\$ 100 milhões, contudo hoje são investigados dezenas de agentes públicos, além de grandes empresas, havendo evidências de crimes de corrupção envolvendo valores muito superiores a R\$ 1 bilhão.<sup>54</sup>

### 3.2 NOÇÕES BÁSICAS DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA A LUZ DA LEI 12.850/13

Após uma análise da evolução legislativa do instituto da colaboração premiada em nosso país, algumas noções básicas sobre o instituto devem ser trazidas após sua procedimentalização com a lei 12.850/13. Ocorre que, de forma crítica, a doutrina pontua ainda lacunas procedimentais na formação da colaboração, o que acaba por gerar certa incerteza e até mesmo riscos de surpresas a serem enfrentadas pelos colaboradores, razão pela qual alguns atos infralegais acabam vindo recentemente para dar uma maior segurança ao colaborador e ao acusador,

---

<sup>53</sup> ACORDOS de colaboração com investigação e réus. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/investigacao/colaboracao-premiada>>. Acesso em: 31 de out 2018.

<sup>54</sup> ACORDOS de colaboração com investigação e réus. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/investigacao/colaboracao-premiada>>. Acesso em: 31 de out 2018.

estabelecendo e esmiuçando as normativas para firmar-se o acordo, como acontece com a elaboração do Manual de Colaboração Premiada do Ministério Público Federal<sup>55</sup> e com a Orientação Conjunta n. 1/2018 do Ministério Público Federal, da 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão relativa especificamente também aos acordos de colaboração premiada, estabelecendo diretrizes básicas para a elaboração do termo de colaboração<sup>56</sup>.

### 3.2.1 A PROCEDIMENTALIZAÇÃO A LUZ DA LEI 12.850/13

A lei 12.850/13 inicia o tratamento procedimental da colaboração em seu art. 4º, através de dezesseis parágrafos. Em seu art. 5º tem-se a disposição dos direitos do colaborador, o art. 6º prevê as formalidades necessárias a revestir o termo de colaboração e o art. 7º traz a previsão da homologação do acordo pelo juiz natural do processo.

O art. 4º tratando dos requisitos necessários para que haja o gozo dos benefícios pelo colaborador. Os elementos listados pela lei não são cumulativos, sendo alternativos, assim, a implementação de um deles já é suficiente para que um ou mais benefícios listados sejam aplicados pelo juiz. Assim, deverá o

---

<sup>55</sup> ENCCLA. *Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA)*, criada em 2003, é a principal rede de articulação para o arranjo e discussões em conjunto com uma diversidade de órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas federal e estadual e, em alguns casos, municipal, bem como do Ministério Público de diferentes esferas, e para a formulação de políticas públicas voltadas ao combate àqueles crimes. O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), vinculado à Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública, atua como secretaria-executiva da Enccla, por intermédio da Coordenação-Geral de Articulação Institucional do DRCI. (ESTRATÉGIA NACIONAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO E À LAVAGEM DE DINHEIRO. Quem somos. Disponível em: <<http://enccla.camara.leg.br/quem-somos>>. Acesso em: 30 mar. 2019).

<sup>56</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Orientação conjunta n. 1/2018: acordos de colaboração premiada*. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/orientacoes/orientacao-conjunta-no-1-2018.pdf>>. Acesso em 07 nov. 2018.

colaborador viabilizar a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.<sup>57</sup> Havendo um desses resultados, o juiz poderá, de acordo com o estipulado no acordo de colaboração firmado entre o Ministério Público e o investigado/acusado, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos, sendo requisito fundamental a atuação colaborativa voluntária do sujeito. Contudo, cabe assinalar que se a colaboração se der após a sentença penal ter sido proferida o benefício será menor, sendo a pena passível de redução em até a metade ou poderá haver transação com a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos (art. 4, §5).<sup>58</sup>

Em um primeiro momento, então, é estipulado um negócio jurídico processual, no qual o MP e o investigado/acusado/réu estipulam cláusulas em que o colaborador compromete-se a colaborar e o MP estipula os benefícios a serem concedidos com essa colaboração. Esse acordo e as declarações prestadas pelo agente colaborador em decorrência do mesmo serão autuadas em apartado do processo principal, sob sigilo, não devendo ser apensados ao mesmo e nem nele mencionado, assim, até o recebimento da denúncia apenas poderão ter acesso aos autos da colaboração o delegado de Polícia, o Ministério

---

<sup>57</sup> Lei 12.850/13, art. 4 caput.

<sup>58</sup> No caso Palocci a colaboração foi firmada entre a Polícia Federal e o colaborador. Isso porque em junho de 2018 o STF, através de seu plenário, entendeu ser plenamente possível a Polícia Federal firmar acordos de colaboração premiada, antes dessa decisão isso era uma prerrogativa exclusiva do MP.

Público e o Juiz, além do próprio colaborador e seu advogado.<sup>59</sup>

O Ministério Público se pautará, no oferecimento de sua proposta de acordo, pela personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração (art. 4, §1º). Importante frisar que o juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, as tratativas ocorrerão entre o investigado e seu advogado e o delegado de polícia<sup>60</sup>, nesse caso, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor (art. 4, §6ª) diretamente, deixando o juiz fora da negociação com a finalidade de preservar-se sua imparcialidade<sup>61</sup>.

Ocorre que, conforme preceitua o art. 4, §2º da lei, considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, ou seja, se a colaboração for extremamente efetiva os benefícios poderão ser ampliados a requerimento do Ministério Público que o fará em alegações finais dentro do processo. Ainda é possível que o agente colaborador tenha um benefício semelhante ao perdão quando o mesmo não

---

<sup>59</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Manual colaboração premiada*. Brasília, jan. 2014. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/eventos-2/eventos-internacionais/conteudo-banners-1/enclla/restrito/manual-colaboracao-premiada-jan14.pdf/view>. Acesso em: 17 nov. 2018.

<sup>60</sup> Havia discussão sobre a possibilidade do delegado de polícia firmar acordo de colaboração. Isso foi recentemente decidido pelo STF, em junho de 2018, na ADI 5508. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5508 - considerou constitucional a possibilidade de delegados de polícia realizarem acordos de colaboração premiada na fase do inquérito policial. Por maioria de votos, os ministros se posicionaram pela improcedência da ação, na qual a Procuradoria-Geral da República (PGR) questionava dispositivos da Lei 12.850/2013 (Lei que define organização criminosa e trata da colaboração premiada).

<sup>61</sup> STF, HC 127.483.



for o líder da organização criminosa ou for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo (art. 4º, §4º lei 12.850\13), momento em que o Ministério Público poderá optar por não denunciar.

Assim, de forma prévia fixa-se um termo de colaboração, dentro do qual tem-se uma minuta sobre as obrigações do colaborador, que iniciará sua colaboração com as autoridades policiais competentes (§9º, art. 4). A colaboração apenas iniciará-se após a homologação do acordo firmado entre as partes pelo juiz competente para a causa, momento em que o acordo se torna eficaz, mas para haver tal homologação, deverá a autoridade verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor, devendo em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor (art. 4, §15). O juiz é livre para homologar ou não o acordo, podendo recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou, ainda poderá determinar a adequação da mesma ao caso concreto (art. 4, §8), frisando-se que o mesmo não poderá entrar no conteúdo das cláusulas, ele apenas analisa a ilegalidade de cláusulas e, assim, as retira do acordo ou devolve às partes para que as mesmas façam as adequações necessárias.<sup>62</sup>

O Supremo Tribunal Federal, no HC 144.652 explica que o juiz competente não efetua, em instância homologatória, avaliação que autorize a adentrar no exame aprofundado das cláusulas pactuadas no acordo de colaboração premiada, mesmo porque, nessa fase, cabe unicamente promover o controle de cláusulas abusivas, desproporcionais e ilegais, ou seja, o juiz fará apenas um juízo de delibação acerca dos termos do acordo, não adentrando em seu conteúdo, aferindo a observância preliminar dos pressupostos do instituto em concreto.<sup>63</sup> Dessa forma, a

---

<sup>62</sup> STF, HC 127.483. p. 27.

<sup>63</sup> STF, HC 144.652. p. 12.

análise aprofundada do acordo de colaboração premiada somente ocorrerá na sentença, pois é apenas nesse momento possível identificar a efetividade da colaboração prestada pelo agente.<sup>64</sup> Contudo, o juiz jamais participará das negociações entre as partes para formalizar o acordo, tendo em vista seu dever de imparcialidade.<sup>65</sup>

Para homologar o juiz deverá analisar os requisitos de validade do acordo de colaboração, ou seja, a vontade do colaborador ao firmá-lo deve ser livre, (liberdade psíquica), isto é, querida com plena consciência da realidade e deliberada sem má-fé objeto da colaboração deve ser lícito, possível e determinado ou determinável (art. 4, §7º)<sup>66</sup>, assim, somente com o preenchimento dos requisitos de validade é que o acordo tornar-se-á eficaz. Assim, resume-se à verificação do preenchimento dos pressupostos materiais (cláusulas válidas, legais e que respeitem os princípios gerais de direito, a moral, a ordem pública e os bons costumes) e formais (relato da colaboração e seus possíveis resultados, legitimidade daqueles que participaram do acordo, vontade livre e informada, declaração de aceitação da colaborador e de seu defensor, as assinaturas, a presença de defensor e a especificação das medidas de proteção, quando for o caso).<sup>67</sup>

Nas palavras do Supremo Tribunal Federal,

a homologação judicial do acordo de colaboração premiada não significa, em absoluto, que o juiz admitiu como verídicas ou idôneas as informações eventualmente já prestadas pelo colaborador e tendentes à identificação de coautores ou partícipes da organização criminosa e das infrações por ela praticadas ou

---

<sup>64</sup> STF, HC 144.652. p. 12

<sup>65</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Manual colaboração premiada*. Brasília, jan. 2014. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/eventos-2/eventos-internacionais/conteudo-banners-1/enccla/restrito/manual-colaboracao-premiada-jan14.pdf/view>. Acesso em: 17 nov. 2018.

<sup>66</sup> STF, HC 127.483.

<sup>67</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Manual colaboração premiada*. Brasília, jan. 2014. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/eventos-2/eventos-internacionais/conteudo-banners-1/enccla/restrito/manual-colaboracao-premiada-jan14.pdf/view>. Acesso em: 17 nov. 2018.

à revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa. A homologação judicial constitui simples fator de atribuição de eficácia do acordo de colaboração premiada. Sem essa homologação o acordo embora possa existir e ser válido, não será eficaz, ou seja, não se produzirão os efeitos jurídicos diretamente visados pelas partes”.<sup>68</sup>

Em relação a liberdade do agente, observa-se que a liberdade como requisito de validade aqui especificada é a liberdade psíquica, não a liberdade física, o que acaba por permitir que o colaborador preso possa fazer o acordo sendo o mesmo válido, tanto isso se confirma que o art. 4, §5º da lei 12.850/13 autoriza que o acordo seja formalizado após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória e mesmo que o sujeito esteja preso em razão dessa sentença.<sup>69</sup>

Passada a homologação haverá a colheita de prova, nesse período o prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.(art. 4, §3§). Os registros dos atos de colaboração serão feitos por meio de recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações (§13, art 4º) e ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial (art. 4, §12), sendo assim submetido o mesmo a contraditório em juízo.<sup>70</sup>

A colaboração constitui-se de negócio jurídico processual, um acordo no qual ambas as partes transigem abrindo mão de interesses, assim, o colaborador renunciará, na presença de

---

<sup>68</sup> STF, HC 127.483. p. 27.

<sup>69</sup> STF, HC 127.483. P. 22

<sup>70</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Manual colaboração premiada*. Brasília, jan. 2014. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/eventos-2/eventos-internacionais/conteudo-banners-1/enclla/restrito/manual-colaboracao-premiada-jan14.pdf/view>. Acesso em: 17 nov. 2018.

seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade (art. 4, 14). A razão de ser é a busca de provas internas à estrutura delituosa, que em tese se constitui rígida e compartimentada, valendo-se de pessoa com conhecimento privilegiado exatamente pela condição de ter atuado nessa associação criminosa, ou em fatos delituosos por ela cometidos. Cabe frisar que a confissão que não for relevante e eficaz não servirá para implementação do prêmio da colaboração, mas tão somente para receber do juízo, quando da aplicação da pena, o benefício da confissão espontânea constante do art. 65, inciso III, alínea d do CP.<sup>71</sup>

Ainda, dispõe a lei que caso as partes pretendam retratar-se da proposta de colaboração elas poderão e, nesse caso, as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor (art. 4, §10).

O juiz na colaboração premiada acaba atuando em dois momentos: no homologatório (já analisado) e na sentença, onde ocorre a consolidação dos benefícios estabelecidos no acordo de colaboração (art. 4, §11) a qual gera sua eficácia. Importante mencionar que nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador (§16), isso porque a confissão do colaborador tem valor relativo<sup>72</sup>. Nesse sentido é vasta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive antes da lei 12.850/13 no sentido de vedar a condenação penal com base apenas nas declarações do agente

---

<sup>71</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Manual colaboração premiada*. Brasília, jan. 2014. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/eventos-2/eventos-internacionais/conteudo-banners-1/enccla/restrito/manual-colaboracao-premiada-jan14.pdf/view>. Acesso em: 17 nov. 2018.

<sup>72</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Manual colaboração premiada*. Brasília, jan. 2014. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/eventos-2/eventos-internacionais/conteudo-banners-1/enccla/restrito/manual-colaboracao-premiada-jan14.pdf/view>. Acesso em: 17 nov. 2018.

colaborador, vide HC 94.034<sup>73</sup> e HC 75.226<sup>74</sup>. Dessa forma, deve-se, para ter um juízo condenatório, utilizar-se da palavra do colaborador e de outras provas a serem alcançadas a partir dessa.

O art. 5º da lei 12.850/13 dispõe sobre os direitos do colaborador. Elenca um rol de direitos do colaborador que devem ser respeitados e assegurados, sendo eles usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados; ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.<sup>75</sup>

O art. 6º traz os requisitos de forma do próprio acordo de colaboração premiada exigindo que o mesmo seja feito por

---

<sup>73</sup> EMENTA: HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIOS DOS CO-RÉUS, NOS QUAIS O PACIENTE TERIA SIDO DELATADO. ATOS REALIZADOS SEM PRESENÇA DO DEFENSOR DO PACIENTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 10.792/03: IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS NÃO RECONHECIDOS. CONDENAÇÃO AMPARADA EXCLUSIVAMENTE NA DELAÇÃO DOS CO-RÉUS: IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. HC 94034. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Julgado em: 10 jun. 2008. DJe-167 DIVULG 04-09-2008 PUBLIC 05-09-2008 EMENT VOL-02331-01 PP-00208)

<sup>74</sup> COMPETÊNCIA - HABEAS-CORPUS - ATO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Na dicção da ilustrada maioria (seis votos a favor e cinco contra), em relação à qual guardo reservas, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar todo e qualquer habeas-corpus impetrado contra ato de tribunal, tenha este, ou não, qualificação de superior. PROVA - DELAÇÃO - VALIDADE. Mostra-se fundamentado o provimento judicial quando há referência a depoimentos que respaldam delação de co-réus. Se de um lado a delação, de forma isolada, não respalda condenação, de outro serve ao convencimento quando consentânea com as demais provas coligadas. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. HC: 75226 MS. Relator: Marco Aurélio. Data de Julgamento: 12 ago. 1997. DJ 19 set. 1997. PP-45528 EMENT VOL-01882-02 PP-00289)

<sup>75</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Manual colaboração premiada*. Brasília, jan. 2014. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/eventos-2/eventos-internacionais/conteudo-banners-1/enclra/restrito/manual-colaboracao-premiada-jan14.pdf/view>. Acesso em: 17 nov. 2018.

escrito e que contenha: o relato da colaboração e seus possíveis resultados; as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia; a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor; as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor; a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário. Segundo o Ministro Dias Toffoli, em voto dado no HC 127.483, são esses elementos de existência do acordo. Explica o Ministro que o acordo de colaboração somente será válido se: a) a declaração de vontade do colaborador for resultante de um processo volitivo, querida com plena consciência da realidade, escolhido com liberdade e sem má-fe; e b) o seu objeto for lícito, possível e determinado ou determinável. Estando em consonância com essa ideia, o art. 4º §7 sustenta que a validade do acordo estará vinculada à voluntariedade do agente regularidade e legalidade dos termos do acordo.

O art. 7º dispõe sobre a homologação do acordo, condicionando sua validade a homologação judicial, a qual é deferida quando atendidos os requisitos de regularidade, legalidade e voluntariedade.<sup>76</sup>

Quanto a legalidade do acordo, interessante foi a discussão trazida no HC 144.652 do STF, o qual teve como objeto a legalidade da colaboração de Joesley e Wesley Batista, na qual o remédio constitucional foi impetrado em favor do Governador do Mato Grosso do Sul com o objetivo de anular a homologação da colaboração dos mesmos em razão da desconformidade com o art. 4, §4º da lei 12.850, que dispõe que somente será beneficiário da não denuncia aqueles que não forem chefes da organização, o que não se enquadraria no caso, pois para o impetrante os colaboradores seriam os chefes e não poderiam gozar do benefício estabelecido no acordo.<sup>77</sup>

Apesar de não haver dispositivo legal sobre o assunto, a

---

<sup>76</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, HC 127.483, voto Dias Toffoli, p. 3.

<sup>77</sup> STF, HC 144.652. p. 4.

jurisprudência vêm manifestando-se no sentido da ilegitimidade ativa de terceiros para efeito da impugnação do acordo de colaboração premiada. Em alguns casos envolvendo a operação Lava Jato observou-se a impetração de Habeas Corpus com o intuito de impugnar a homologação de determinados acordos de colaboração. O Supremo Tribunal Federal, através de seu Pleno, firmou entendimento no sentido de recusar a possibilidade de terceiros delatados para impugnar acordos de colaboração por meio de Habeas Corpus, só podendo haver impugnação dentro do próprio procedimento penal instaurado no qual o colaborador presta seus depoimentos. Para justificar tal posicionamento, o Tribunal sustenta que o acordo tem natureza personalíssima, constituindo, em relação a terceiros, *res inter alios acta*.<sup>78</sup> Obviamente esse posicionamento não impede que o delatado conteste em juízo, exercendo seu direito de defesa, o depoimento do agente colaborador e as provas produzidas em decorrência do acordo, contudo, não tem legitimidade para impugnar o acordo em si que deu origem a sua condição de delatado: “revela-se inadmissível a impugnação do próprio acordo de colaboração premiada por terceiro estranho à relação jurídico-negocial nele consubstanciada”<sup>79</sup>

### 3.3 A TRANSAÇÃO COM OS BENS OBJETO DO ILÍCITO NA COLABORAÇÃO PREMIADA: UMA POSSIBILIDADE OU UM LIMITE

Em que pese a partir de 2013 ter-se a previsão legal procedimental da colaboração premiada, especificado em lei, ainda algumas situações apresentam questões que a lei não é capaz de responder. Em razão disso os Tribunais vem sendo demandados para solucionar questões não previstas na lei, como é possível observar com a (im) possibilidade de haver transação em relação

---

<sup>78</sup> STF, HC 144.652. p. 14.

<sup>79</sup> STF, HC 144.652. p. 27.

aos bens sequestrados.

A sentença penal condenatória produz efeitos secundários de duas espécies: os penais e os extrapenais. Os de natureza penal são, por exemplo, gerar reincidência, impedir ou revogar o sursi, revogar livramento condicional eventualmente recebido em outro processo, dentre outros; os extrapenais são aqueles que seu efeito dá-se fora do âmbito penal, os quais podem ser genéricos, constantes no art. 91 do Código Penal, e específicos, contidos no art. 92 do Código Penal.

No art. 91 tem-se os efeitos genéricos da sentença penal condenatória, que são automáticos, sendo eles: tornar certa a obrigação de reparar o dano e a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, dos instrumentos do crime e do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.<sup>80</sup>

Tornar certa a obrigação de reparar o dano destina-se a formar o título executivo judicial para a propositura da ação civil ex delicto. Já o segundo efeito, que constitui da perda em favor do Estado de bens e valores de origem ilícita é a hipótese de confisco, assim, teria-se aqui os bens e valores conquistados como produto do crime.<sup>81</sup>

Algumas vezes junto com o início das investigações são decretadas medidas cautelares patrimoniais: sequestro e arresto de bens daqueles que são investigados, tendo como objetivo assegurar os efeitos extrapenais do processo, como indenização aos cofres públicos em razão da eventual atividade ilícita e o perdimento dos bens que foram adquiridos com o proveito do crime com o objetivo de recuperação de ativos, são as chamadas medidas para alcançar o produto e o proveito do crime.<sup>82</sup>

---

<sup>80</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006. p. 454-455.

<sup>81</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006. p. 454-455.

<sup>82</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. São Paulo: Revista dos



Medidas assecuratórias, nas palavras de Guilherme de Souza Nucci, são as providências tomadas, no processo criminal, para garantir futura indenização ou reparação à vítima da infração penal, pagamento das despesas processuais ou penas pecuniárias ao Estado ou mesmo evitar que o acusado obtenha lucro com a prática criminosa.<sup>83</sup> Assim, tem-se que o sequestro é a medida assecuratória consistente em reter os bens imóveis e móveis do indiciado ou acusado, ainda que em poder de terceiros, quando adquiridos com o proveito da infração penal, para que deles não se desfaça, durante o curso da ação penal, a fim de se viabilizar a indenização da vítima ou impossibilitar ao agente que tenha lucro com a atividade criminosa, na máxima de que o crime não deve compensar.<sup>84</sup>

Douglas Fischer complementa a ideia do sequestro identificando seus dois objetivos: a) primeiro tutela a vítima da infração, de modo a se buscar a recomposição patrimonial do dano causado pelo crime; e b) segundo busca a afirmação da efetividade do processo penal fora do âmbito de imposição da pena privativa de liberdade ou cautelares diversas da prisão, buscando-se com o sequestro o enfraquecimento dos resultados mais essenciais dos crimes patrimoniais.<sup>85</sup>

Na colaboração premiada, o agente colaborador, quando opta por fazer o acordo ele confessa os fatos criminosos imputados que lhe são imputados, assim, de acordo com o art. 125 CP, art. 7, inciso I da lei 9613/98, art. 57 da Convenção de Mérida e art. 12 da Convenção de Palermo, os objetos provenientes do ilícitos devem ser perdidos em favor da União ou servirão para indenizar eventuais vítimas do crime.

---

Tribunais. 2006. p. 454-455.

<sup>83</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. São Paulo: Jus Podivm, 2016. p. 219.

<sup>84</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. São Paulo: Jus Podivm, 2016. p. 220.

<sup>85</sup> PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. *Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 294.

Ocorre que, muitas vezes, nos diversos acordos de colaboração firmados, por exemplo, na operação Lava Jato, há disposição acerca desses bens eventuais objeto do ilícito. Surge então a dúvida: poderia o Ministério Público transacionar com esses bens?

Assim, a partir da análise da legislação tem-se que a condenação através de um processo penal clássico por crimes econômicos *latu sensu* gera, para o réu, invariavelmente, a obrigação de reparar o dano causado, não podendo, portanto, o Ministério Público, teoricamente, abrir mão da recuperação dos valores desviados em troca de informações. Nos casos apresentados pelo Brasil em que a colaboração premiada foi utilizada, Banestado e Operação Lava Jato os acordos estipulam a devolução, por parte do réu colaborador, do produto do crime.<sup>86</sup>

Ocorre que a colaboração premiada constitui-se tanto um benefício para o colaborador quanto para o Estado, o qual muitas vezes não chegaria perto dos valores/ativos recuperados, nem das provas alcançadas. Em razão disso deve-se possibilitar ao Ministério Público transacionar com os bens, independentemente deles serem provenientes do crime, para que haja atrativo ainda maior para o criminoso optar por colaborar.

Nas palavras de Cibele Benevides Fonseca, Benjamin Miranda Tabak e Julio Cesar de Aguiar, o Estado-acusador deverá, então, desenhar um mecanismo bem claro de incentivo para que o réu decida colaborar, trazendo segurança no cumprimento do acordo com o objetivo de trazer agentes que não cooperariam em situações normais processuais (em tese, criminosos) para a cooperação.<sup>87</sup>

---

<sup>86</sup> FONSECA, Cibele Benevides; TABAK, Benjamin Miranda; AGUIAR, Julio Cesar de. *A Colaboração premiada compensa?* Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td181>>. Acesso em: 20 nov. 2018. p. 11.

<sup>87</sup> FONSECA, Cibele Benevides; TABAK, Benjamin Miranda; AGUIAR, Julio Cesar de. *A Colaboração premiada compensa?* Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td181>>. Acesso em: 20 nov. 2018. p. 26.

Essa questão foi recentemente apreciada pelo Supremo Tribunal Federal. A partir de um acordo de colaboração premiada em que houve a transação pelo Ministério Público e colaborador sobre bens advindos como produto do ilícito, o Supremo Tribunal Federal foi chamado a pronunciar-se sobre a possibilidade ou não dessa transação, no HC 127.483.

O Supremo Tribunal Federal, então, através do voto do Min Dias Toffoli, citando Frederico Valdez Pereira sustentou que o acordo de colaboração pode dispor sobre questões patrimoniais relacionadas ao proveito auferido pelo colaborador com a prática dos crimes a ele imputados.<sup>88</sup>

O Tribunal, através do voto do Min. Dias Toffoli embasa sua decisão usando as Convenções de Mérida e Convenção de Palermo. A Convenção de Palermo admite que os signatários dos acordos de colaboração premiada adotem “medidas adequadas” (art. 26<sup>89</sup>) para que os integrantes de organizações

---

<sup>88</sup> STF, HC 127.483. p. 48.

<sup>89</sup> Artigo 26. Medidas para intensificar a cooperação com as autoridades competentes para a aplicação da lei

1. Cada Estado Parte tomará as medidas adequadas para encorajar as pessoas que participem ou tenham participado em grupos criminosos organizados:

a) A fornecerem informações úteis às autoridades competentes para efeitos de investigação e produção de provas, nomeadamente

i) A identidade, natureza, composição, estrutura, localização ou atividades dos grupos criminosos organizados;

ii) As conexões, inclusive conexões internacionais, com outros grupos criminosos organizados;

iii) As infrações que os grupos criminosos organizados praticaram ou poderão vir a praticar;

b) A prestarem ajuda efetiva e concreta às autoridades competentes, susceptível de contribuir para privar os grupos criminosos organizados dos seus recursos ou do produto do crime.

2. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, nos casos pertinentes, de reduzir a pena de que é passível um argüido que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção.

3. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, em conformidade com os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico interno, de conceder imunidade a uma pessoa que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção.

criminosas colaborem para o desvendamento de sua estrutura e a identificação de coautores e partícipes, o que talvez não seria possível sem a possibilidade de oferecimento de uma vantagem patrimonial.<sup>90</sup>

No mesmo sentido a Convenção de Mérida estabelece em seu art. 37.2 que o Estado Parte poderá estabelecer a mitigação da pena de toda a pessoa acusada que preste cooperação substancial à investigação, assim, abrindo possibilidade de através de uma interpretação teleológica a “liberação” de determinados bens sequestrados/arrestados que são fruto do crime sob investigação/colaboração.<sup>91</sup> Assim, as expressões “mitigação de pena” e “redução de pena”, através de uma interpretação teleológica, são compreendidas como abrandamento das conquistas do crime, não apenas a sanção penal propriamente dita como também efeitos extrapenais decorrentes da condenação, dentro do qual se enquadra os bens e valores decorrentes do ilícito.<sup>92</sup> Assim, nas palavras do Ministro: “parece-me plausível que determinados bens do colaborador possam ser imunizados contra esse efeito no acordo de colaboração.”<sup>93</sup>

No Manual de Colaboração Premiada elaborado pelo Ministério Público Federal há a afirmação de que é possível que o acordo traga outras espécies de vantagens ao colaborador, além daquelas previstas no caput do art. 4º da lei 12.850/13, desde que respeitem a Constituição, a lei, os princípios gerais de direito e desde que não atentem contra a moral, bons costumes e a ordem

---

4. A proteção destas pessoas será assegurada nos termos do Artigo 24 da presente Convenção.

5. Quando uma das pessoas referidas no parágrafo 1 do presente Artigo se encontre num Estado Parte e possa prestar uma cooperação substancial às autoridades competentes de outro Estado Parte, os Estados Partes em questão poderão considerar a celebração de acordos, em conformidade com o seu direito interno, relativos à eventual concessão, pelo outro Estado Parte, do tratamento descrito nos parágrafos 2 e 3 do presente Artigo.

<sup>90</sup> STF, HC 127.483. p. 48/49

<sup>91</sup> STF, HC 127.483. p. 48/49.

<sup>92</sup> STF, HC 127.483. p. 49.

<sup>93</sup> STF, HC 127.483. p. 50.

pública<sup>94</sup>, assim, a liberação de alguns bens sequestrados poderia ser viável quando prevista no acordo de colaboração.

Além disso, em Orientação Conjunta n.1/2018 elaborada pela 2 e 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em razão de necessidade de divulgação de parâmetros que vêm sendo exigidos para homologação dos acordos de colaboração, diretrizes básicas foram elaboradas dirigindo-se aos seus membros quando da firmação dos acordos. Nesse documento também não é identificável a vedação a transação com bens objeto do ilícito, existindo no item 19 apenas uma diretriz no sentido do membro do Ministério Público Federal não dever se comprometer com benefícios inexchangeáveis e que dependam da concordância de órgãos não envolvidos na negociação.<sup>95</sup> Assim, subentende-se que se a negociação com bens objeto de sequestro no processo não depender de sujeitos que estejam fora da negociação, tal situação se torna plenamente possível e até mesmo adequada.

Além disso, o próprio art. 4 da lei 12.850/13, em seu caput elenca como necessário na colaboração a recuperação total ou parcial do produto do crime, assim, é possível que haja uma recuperação parcial, viabilizando a transação pelo Ministério Público de parte do benefício do crime para que haja um interesse do possível colaborador em fazê-lo e, assim, haver uma recuperação ainda maior de ativos.

A colaboração tem um importante efeito multiplicador, que chamamos de “efeito dominó” ou “efeito cascata”. Quando alguém que é investigado por um dado crime decide colaborar, ele trará informações e provas não apenas da ocorrência do

---

<sup>94</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Manual colaboração premiada*. Brasília, jan. 2014. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/eventos-2/eventos-internacionais/conteudo-banners-1/enccla/restrito/manual-colaboracao-premiada-jan14.pdf/view>. Acesso em: 17 nov. 2018. p. 7.

<sup>95</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Orientação conjunta n. 1/2018: acordos de colaboração premiada*. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/orientacoes/orientacao-conjunta-no-1-2018.pdf>. Acesso em 07 nov. 2018. p. 6.

crime originalmente investigado e de quem são seus autores, mas também de diversos outros crimes e de que foram seus perpetradores, os quais eram até então desconhecidos. Isso confere um efeito exponencial às investigações, ainda mais quando alguns dos delatados decidem, igualmente, colaborar. Esse efeito dominó é muito importante na compreensão do que aconteceu no caso Petrobras, em que o valor das propinas foi multiplicado 238 vezes ao longo da investigação. De fato, a corrupção originalmente investigada girava em torno de R\$ 26 milhões, e passou a ser de R\$ 6,2 bilhões. Fenômeno semelhante aconteceu em relação ao número de pessoas e empresas investigadas, que cresceu vertiginosamente, o que permitirá uma responsabilização de um grande número de pessoas por inúmeros novos fatos, maximizando também o ressarcimento aos cofres públicos.<sup>96</sup>

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do estudo realizado sobre a colaboração premiada e seus reflexos no processo penal brasileiro, pode-se concluir que é um instituto extremamente importante para o desmantelamento de organizações criminosas atuantes no ramo dos crimes econômicos, já que esses crimes são de estrutura fechada (empresarial) o que torna muito difícil as investigações e apurações sem que haja um colaborador interno que especifique a estrutura da organização e as funções exercidas por cada um dos membros.

A colaboração premiada traz uma eficiência para o nosso processo penal jamais vista, sem o instituto e sem sua aplicação a operação lava-jato não teria tomado a proporção que tomou e não teria tido a eficiência que teve e tem, o ‘custo de retorno’ nos acordos de colaboração e leniência estimados em R\$ 12

---

<sup>96</sup> DALLAGNOL, Deltan. *As luzes da delação premiada*. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/07/luzes-da-delacao-premiada.html>>. Acesso em: 31 out. 2018.

bilhões para os cofres públicos da União, dos quais R\$ 1,9 bilhão já foram devolvidos, não teriam sido atingidos. Contudo, sabe-se que a colaboração premiada surgiu no ordenamento jurídico norte-americano, do instituto denominado de *plea bargain*, mas não se pode querer aplicá-la aqui da mesma forma que é aplicada lá, pois são ordenamentos jurídicos bastante distintos. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro deve desenhar seus contornos, tomando por base a sua ordem jurídica.

Apesar do instituto mostrar-se fundamental em nosso sistema processual penal, para que haja uma maior segurança jurídica na aplicação dos benefícios e determinados limites que já devem ser de conhecimento tanto do colaborador quanto da autoridade que está negociando com o mesmo deve haver uma legislação mais detalhada sobre o instituto, abrangendo não apenas o procedimento que deve ser adotado, mas especificando os limites e prevendo as garantias de forma detalhada. Hoje, ao existir uma omissão legislativa quanto a alguma questão referente à colaboração acaba-se recorrendo ao poder judiciário para que solucione a questão, desenvolvendo um papel de delimitação dos campos de negociação. No entanto, o poder judiciário, dessa forma, acaba tornando-se legislador positivo, invadindo a esfera de atuação do próprio legislativo, o que deve ser evitado.

Houve, de fato, uma evolução legislativa relevante no Brasil desde a primeira previsão do instituto da colaboração premiada, o procedimento passa a ser especificado com a lei 12.850/13, dando maior previsibilidade quanto aos passos a serem seguidos e quanto aos limites de atuação do juiz, do Ministério Público e da Polícia, mas outras questões ainda estão pendentes de regulamentação, devendo haver a previsão legislativa como forma de assegurar as garantias do colaborador. Dessa forma acaba-se por não vulnerar-se a, toda a vez que haja uma omissão, recorrer aos tribunais, o que, de certa forma, gera certa insegurança para o colaborador. Havendo a previsão dos limites e possibilidades de forma mais precisa poderá haver, inclusive,

uma adesão cada vez maior ao instituto e a efetividade da persecução penal cada vez mais atingir números mais altos.



## REFERÊNCIAS

- ACORDOS de colaboração com investigação e réus. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lavajato/atuacao-na-1a-instancia/investigacao/colaboracao-premiada>>. Acesso em: 31 de out 2018.
- BORGES, Dandy Jesus Leite. *Colaboração premiada: evolução normativa e questões jurídicas relevantes*. Disponível em: <<https://www.conamp.org.br/pt/biblioteca/artigos/item/1097-colaboracao-premiada-evolucao-normativa-e-questoes-juridicas-relevantes.html>>. Acesso em: 14 de nov. 2018.
- BORILLI, Salete Polonia. *Análise das circunstâncias econômicas da prática criminosa no estado do Paraná: estudo de caso nas penitenciárias estadual, central e feminina de Piraquara*. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional e Agronegócio), Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo, 2005. Disponível em: <[http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UNIOESTE-1\\_edd371b80eb7f987d0aa401032fe1d81](http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UNIOESTE-1_edd371b80eb7f987d0aa401032fe1d81)>. Acesso em: 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 127.483*. voto Min Dias Toffoli.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. *HC 94034*. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Julgado em: 10 jun. 2008. DJe-167 DIVULG 04-09-2008 PUBLIC 05-09-2008 EMENT VOL-02331-01 PP-00208.



- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. HC: 75226 MS. Relator: Marco Aurélio. Data de Julgamento: 12 ago. 1997. DJ 19 set. 1997. PP-45528 EMENT VOL-01882-02 PP-00289.
- BRENNER, Geraldo. A teoria econômica do crime. *Revista Leader*, Porto Alegre, fev. 2003. Disponível em: <[http://www.iee.com.br/leader/edição\\_35/index.asp](http://www.iee.com.br/leader/edição_35/index.asp)>. Acesso em: 6 jan. 2005.
- CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. Plea bargaining e justiça criminal consensual: entre os ideais de funcionalidade e garantismo. *Revista eletrônica do Ministério Público Federal*. p. 2. Disponível em: <[http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012\\_Penal\\_Processo\\_Penal\\_Campos\\_Plea\\_Bargaining.pdf](http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012_Penal_Processo_Penal_Campos_Plea_Bargaining.pdf)>. acesso em 31 out 2018.
- COSTA, Leonardo Dantas. *Delação premiada: a atuação do Estado e a relevância da voluntariedade do colaborador com a justiça*. Curitiba: Jurua, 2017.
- DALLAGNOL, Deltan. *As luzes da delação premiada*. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/07/luzes-da-delacao-premiada.html>>. Acesso em: 31 out. 2018.
- DAVIN, João. *A criminalidade organizada transnacional: a cooperação judiciária e policial na EU*. Coimbra: Almedina, 2007.
- EIDE, Erling. Economics of criminal behavior. In: Bouckaert, Boudewijn ; De Geest, Gerrit (ed.). *Encyclopedia of Law and Economics*, Cheltenham, Edward Elgar, 2000. v. 8: Criminal Law, Economics Of Crime and Law Enforcement.
- ENGEL, Lourdes Eliana Faé; SHIKIDA, Pery Francisco de Assis. Um estudo de caso sobre o perfil socioeconômico de migrantes rurais (Paraná-Brasil) que praticaram crimes de natureza econômica. *Revista da Associação Mineira*

*de Direito e Economia*, v. 2, 2009.

ESTRATÉGIA NACIONAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO E À LAVAGEM DE DINHEIRO. Quem somos. Disponível em: <<http://enccla.camara.leg.br/quem-somos>>. Acesso em: 30 mar. 2019.

FISCHER, Douglas. O custo social da criminalidade economica. . In: GUEIROS, Artur de Brito. *Inovações no direito penal econômico*. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/NovasAquisicoes/2011-09/910652/sumario.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2018.

FONSECA, Cibele Benevides; TABAK, Benjamin Miranda; AGUIAR, Julio Cesar de. *A Colaboração premiada compensa?* Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td181>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

MCKENZIE, Richard B.; TULLOCK, Gordon. *La nueva frontera de la economia*. Madrid: Espasa-Calpe, 1980.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Manual colaboração premiada*. Brasília, jan. 2014. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/eventos-2/eventos-internacionais/conteudo-banners-1/enccla/restrito/manual-colaboracao-premiada-jan14.pdf/view>. Acesso em: 17 nov. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Orientação conjunta n. 1/2018: acordos de colaboração premiada*. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/orientacoes/orientacao-conjunta-no-1-2018.pdf>>. Acesso em 07 nov. 2018.

NEVES, Eduardo Viana Portela. A atualidade de Edwin H. Sutherland. In: GUEIROS, Artur de Brito. *Inovações no direito penal econômico*. Brasília, 2011. Disponível em:

- <<http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/NovasAquisicoes/2011-09/910652/sumario.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2018.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. São Paulo: Jus Podivm, 2016.
- NUNES, Geilson; SILVA, Naessa Nárima; OLIVEIRA, Patrícia Roberta Leite de. Colaboração premiada: aplicabilidade e limites à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: <<http://www.fucamp.edu.br/editora/index.php/direito-realidade/article/view/1442/0>>. Acesso em 24 out. 2018.
- PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. *Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2015.
- RAPOZA, Hon. Phillip. *A experiência Americana do Plea Bargaining: a exceção transformada em regra*. Disponível em: <<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2013/01/207-220-Plea-bargaining.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2018.
- SANTOS, Marcelo Justus dos; KASSOUF, Ana Lúcia. Uma investigação econômica da influência do mercado de drogas ilícitas sobre a criminalidade brasileira. *Economia, Brasília/DF*, v. 8, n. 2, p. 187–210, maio/ago. 2007.
- SCHMIDT, Andrei. *Direito penal econômico: parte geral*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.
- SHIKIDA, Pery Francisco de Assis et al. Determinantes do comportamento criminoso: um estudo econométrico nas penitenciárias central, estadual e feminina de Piraquara (Paraná). *Pesquisa & Debate*, São Paulo, v. 17, n. 1, p. 125-148, 2006.
- SHIKIDA, Pery Francisco de Assis. Economia do crime: teoria e evidências empíricas a partir de um estudo de caso na penitenciária estadual de Piraquara (PR). *Revista de*

*Economia e Administração*, v. 4, n. 3, p. 315-342,  
jul./set. 2005.